



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/316 (DR-NET)

Recurso por denegação do direito de resposta de Pedro Jordão e
Outros contra o jornal *Expresso*

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/316 (DR-NET)

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta de Pedro Jordão e Outros contra o jornal *Expresso*

I. Recurso

1. Em 13 de abril de 2021 deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta subscrito por 12 voluntários do movimento SOS Quinta dos Ingleses, Pedro Jordão e outros, contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativamente a uma notícia publicada em 7 de abril de 2021, subordinada ao título “Quinta dos Ingleses. 60 anos depois, a urbanização do último pinhal na frente costeira de Cascais vai avançar”.
2. Sustentam os Recorrentes que «[n]o referido artigo, Miguel Pinto Luz, [...], acusava os opositores do projeto/processo de loteamento da Quinta dos Ingleses de serem “movimentos políticos”, afirmando que “são todos iguais e têm por trás intenções políticas” e que os membros do executivo camarário “não estão para alimentar polémicas”», considerando que tais declarações «são ofensivas da honra e bom nome de todos os que, cívica, anónima e/ou voluntariamente, se opõem ao projeto/processo de loteamento em curso, porquanto transmite à opinião pública a ideia de que todos os que se opõem são movidos por “intenções políticas”, que “alimentam polémicas” ou que estão ligados a “movimentos políticos”, o que é absolutamente falso».
3. Assim, por missiva de 9 de abril de 2021, solicitaram o exercício do direito de resposta ao jornal em causa, o qual foi recusado.

II. Defesa do Recorrido

4. Notificado o Diretor da publicação periódica visada no recurso (cfr. Ofício n.º 2021/2732), veio este informar que:

«a) Consubstancia um clamoroso abuso de direito considerar-se objetiva e subjetivamente ofensivo referir-se alguém como “movimento político” com “intenções políticas” ou de “polémica política”, inexistindo no caso dos autos, interesse legítimo na resposta;
[sublinhados originais]

b) Não se mostra verificada a legitimidade dos “voluntários do SOS Quinta dos Ingleses” para os efeitos do direito invocado, “entidade” cuja existência se desconhece, sendo que a Lei de Imprensa não permite estabelecer confusão ou dúvidas insanáveis entre quem se apresenta a responder, não em nome próprio, mas de uma entidade que, só agora, é apelidada de “movimento cívico informal” e, portanto, sem personalidade jurídica;

c) Tal “movimento”, bem assim, não é direta ou indiretamente referenciado na peça jornalística visada (...), ou, bem assim, as pessoas singulares que aparentemente subscreveram a resposta ou que alegadamente fazem parte do referido “movimento” [...]
[...]

f) Inexiste alegado ou provado nos autos — mesmo antes da interposição do presente recurso — que aquilo que se apelida de “SOS Quinta dos Ingleses” seja o único “movimento”, pessoa ou pessoas, organizadas ou não em termos coletivos, que contestam o loteamento em causa;

g) Os limites da dimensão dos textos de resposta, previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, não são de aplicação diferenciada aos conteúdos publicados em suporte de papel ou virtual, tratando-se sempre, pois bem, o exercício do referido direito, de uma interferência externa e negativa na liberdade editorial dos OCS, que a estes cabe exclusivamente gerir;

h) Do mesmo modo, a Lei de Imprensa não exige que o OCS “ensine” o respondente a exercer um direito que, [...], o particular tem o dever legal de exercer corretamente, [...] não

fazendo, pois, qualquer sentido recusar a publicação da resposta e instruir o Recorrente a corrigir o exercício de um direito que, devendo, não exerceu com perfeição».

5. Sustenta, portanto, o Recorrido que mantém a fundamentação da recusa apresentada, sendo, no seu entender, «patente que o exercício do direito alegado carece manifestamente de todo e qualquer fundamento», uma vez que o pedido não foi acompanhado de prova bastante ou adequada da existência jurídica do “movimento” e sua forma de representação legal, o movimento ou seus voluntários não foram objeto de referências que possam afetar a sua reputação e boa fama, a que acresce o facto de entender que, globalmente considerada, a resposta «não apresenta relação direta e útil com a peça jornalística visada» e a sua dimensão excede o limite legal de palavras, atentas as declarações que terão estado na sua origem.

III. Análise e fundamentação

6. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
7. No que respeita ao teor da queixa apresentada, importa evidenciar que o procedimento de queixa e o recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta são procedimentos administrativos que obedecem a regras e prazos distintos, pelo que foi superiormente determinado o tratamento em separado das questões abordadas,

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

desentranhando-se o procedimento relativo ao incumprimento do regime legal do direito de resposta, correndo, em paralelo, os seus termos o procedimento de queixa relativo ao respeito pelos deveres de rigor e regras da atividade jornalística.

8. No que ao recurso por denegação do direito de resposta importa, é de atender ao disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o qual determina que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
9. A primeira questão a analisar no presente recurso prende-se com a natureza jurídica da entidade respondente, SOS Quinta dos Ingleses, um «movimento cívico informal», ou seja, sem personalidade jurídica.
10. Recorde-se o previsto no ponto 2.2. da Diretiva n.º 2/2008, que plasma o entendimento já sedimentado na ERC, e no qual se lê que «[e]m princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando ele próprio for alvo, direta ou indiretamente, das informações erróneas».
11. O movimento SOS Quinta dos Ingleses é descrito no seu *site* como «um grupo independente de cidadãos de Cascais e/ou com ligação a Carcavelos que, formando o movimento cívico apartidário com o mesmo nome, se uniu para preservar a última mata verde urbana na linha do Estoril, situada na Quinta dos Ingleses [...]», inferindo-se, portanto, que o mesmo tem por objeto a prossecução do interesse comum daquela coletividade, ou seja, um interesse difuso, sem constituição formal/jurídica, à data dos

factos, o que, desde logo, suscita dificuldades quanto à determinação e comprovação da qualidade e capacidade dos representantes para vincular a respondente.

12. Porém, a análise da questão da capacidade de representação depende da determinação prévia da existência do direito e titularidade do mesmo, pelo que importa, para tal, escrutinar a notícia respondida para determinação da presença de referências aos respondentes, suscetíveis de pôr em causa a sua reputação e boa fama.
13. A única referência direta ao «movimento cívico SOS Quinta dos Ingleses» reporta-se à indicação da formação, por aquele promovida, de «um cordão humano em redor da quinta» e da petição «que reuniu mais de 7000 assinaturas e acabou discutida na Comissão de Ambiente da Assembleia da República, sem conseguir travar o projeto».
14. As declarações identificadas pelos Respondentes como suscetíveis de fundamentar o direito de resposta constam do penúltimo parágrafo da notícia, entendendo-se que não se afigura legítimo concluir, da sua leitura, que tais declarações visam, ainda que indiretamente, o movimento SOS Quinta dos Ingleses. Aliás, tem-se por mais plausível que o(s) destinatário(s) de tais declarações fosse(m) outro(s) expressa e claramente identificados nos parágrafos imediatamente anteriores.
15. Mesmo a generalização feita quanto aos «movimentos políticos» que, evidentemente, terão «intenções políticas» não encontra uma imediata conexão a «movimentos cívicos» e muito menos aos ora Recorrentes.
16. Acresce que não se vislumbra em que medida a afirmação de que a maioria camarária não quer «alimentar polémicas» é suscetível de pôr em causa a reputação e boa fama do movimento SOS Quinta dos Ingleses, sobretudo se atendermos à referência a declarações de um representante de uma outra associação que poderão, essas sim, ser

suscetíveis de «alimentar polémicas» quanto à consulta pública sobre a qual Pinto Luz se pronunciava.

17. Sublinhe-se que a apreciação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama do Respondente obedece, por parte da ERC, a uma perspetiva prevalentemente subjetiva, ou seja, de acordo com a ótica do visado. Todavia, tal subjetividade não pode ser levada ao extremo, não encontrando qualquer respaldo concreto na notícia respondida, em particular estando em causa um sujeito grupal cuja titularidade do direito é, por si só, questionável, sob pena de ser criada uma flagrante desproporcionalidade no tratamento de dois direitos fundamentais, cujo equilíbrio se tem por essencial, com claro prejuízo da liberdade de imprensa, também enquanto manifestação da liberdade de expressão (cfr. artigos 37.º e 38.º da CRP).
18. Assim, somos a concluir que não se encontram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a titularidade do direito de resposta, nomeadamente a existência de referências suscetíveis de pôr em causa a reputação e boa fama do movimento SOS Quinta dos Ingleses, ficando, por conseguinte, no demais, prejudicada a análise do recurso.

IV. Deliberação

Analisado o recurso por alegada denegação do direito de resposta subscrito por 12 voluntários do movimento SOS Quinta dos Ingleses, Pedro Jordão e outros, contra a publicação periódica *Expresso*, detida por Impresa Publishing, S.A., relativamente a uma notícia publicada em 7 de abril de 2021, subordinada ao título “Quinta dos Ingleses. 60 anos depois, a urbanização do último pinhal na frente costeira de Cascais vai avançar”, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por entender que não estavam reunidos os requisitos de titularidade do direito.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo